



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000060/2003-14
Recurso nº. : 154.076
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1997
Recorrente : Monteplan Engenharia Ltda.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 19 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.400

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL - LIMITAÇÃO- Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula 1º CC nº 3)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Monteplan Engenharia Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

19 NOV 2007

Processo nº 10320.000060/2003-14
Acórdão nº 101-96.400

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'A', located to the right of the text block.

Recurso nº. : 154.076
Recorrente : Monteplan Engenharia Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por Monteplan Engenharia Ltda , em face de decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de CSSL relativa ao ano-calendário de 1997. A ciência ocorreu em 12/12/2002.

A fiscalização acusa a empresa de ter compensado bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado

Em impugnação tempestiva, a interessada alega, em síntese, que a limitação no aproveitamento das bases negativas devidamente escrituradas distorce a natureza do lucro, viola o art. 150, IV, da Constituição, que veda a utilização do tributo como confisco, fere o direito adquirido do contribuinte de proceder à dedução integral dos saldos acumulados, ofendendo o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição. Cita jurisprudência em seu favor e requer o cancelamento do auto de infração.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão em 07 de julho de 2006, a empresa ingressou com o recurso em 21 do mesmo mês, reeditando as razões apresentadas com a impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e conforme a lei. Dele conheço.

No caso, está-se tratando de exigência de contribuição social sobre o lucro líquido cujo fato gerador ocorreu em dezembro de 1997, em cuja apuração ocorreu compensação a maior de bases negativas acumuladas de períodos anteriores.

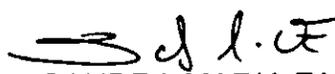
A recorrente não contesta a inobservância da norma que limita a compensação das bases negativas acumuladas, mas contra ela se insurge alegando sua inconstitucionalidade por várias razões, entre elas a violação ao direito adquirido e ao não confisco.

Em razão de sua jurisdição limitada, não pode, o Conselho de Contribuintes, negar aplicação a dispositivo legal em vigor, enquanto não reconhecida pelo STF sua desconformidade com a Constituição. Essa matéria, inclusive, é objeto da Súmula 1º C.C nº 2, cujo enunciado é o seguinte: *"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Também especificamente sobre a limitação da compensação há súmula deste Conselho, a Súmula 1º CC nº 3, cujo enunciado é o seguinte: *"Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa."*

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 2007


SANDRA MARIA FARONI